Acórdão: 21.968/15/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000275803-41

Impugnação: 40.010138421-45

Impugnante: Waldeci Matriz de Oliveira

CPF: 810.676.076-68

Proc. S. Passivo: Daniel Portes Ferreira/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que o Autuado realizou transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a emissão de notas fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI c/c § 2°, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de pagamento de ICMS, em razão do Autuado ter efetuado a prestação de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais, no período de 01/07/10 a 03/05/12.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI c/c § 2°, todos da Lei n° 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/83.

DECISÃO

A autuação trata da falta de pagamento de ICMS, em razão do Autuado ter efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais.

A apuração deu-se mediante análise dos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, em trabalho de fiscalização conjunta com o DER/MG, relacionando os passageiros transportados e os valores cobrados.

O art. 1°, inciso VIII do RICMS/02 dispõe que o ICMS incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio. Veja-se:

Art. 1° O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

(...)

Ademais, a norma do art. 71, inciso I do Anexo V do RICMS/02 estabelece:

Art. 71. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a nota fiscal será emitida antes do início da prestação do serviço, sendo obrigatória a emissão de 1 (um) documento por veículo, para cada viagem contratada.

Pelas provas constantes dos autos, como viagens habituais, horários de saídas estabelecidos, preço fixado e, especialmente, os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais, o Autuado, de forma recorrente, efetuou prestações de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos veículos de sua propriedade, sem a devida emissão de notas fiscais, deixando de recolher o ICMS devido.

Importante destacar que o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Rodoviária goza de presunção de veracidade por se tratar de documento público lavrado por servidor imbuído de prerrogativas legais necessárias.

Sabe-se que essa presunção não é absoluta, admitindo-se prova em contrário. Todavia, as alegações do Impugnante não foram suficientes para elidir as exigências fiscais.

A Lei nº 19.445/11 define e estabelece sanções para transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros: Veja-se:

LEI n° 19.445 DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

21.968/15/1ª

Art. 1° O transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros será coibido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

I - não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - não obedeça a itinerário definido pela
Secretaria de Estado de Transportes e Obras
Públicas - SETOP.

Art. 3º Não será considerado clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio.

Parágrafo único. No caso do transporte previsto no caput deste artigo, é vedado:

I - realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro;

II - embarcar ou desembarcar passageiros ao longo
do itinerário;

III - recrutar passageiros, inclusive em
terminais rodoviários ou pontos de embarque e
desembarque do transporte coletivo;

IV - utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros.

V - realizar viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

VI - fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Art. 4° Aplicam-se ao transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros autorizado pelo poder público estadual para o serviço fretado e ao transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 3°.



Diante do disposto na referida lei fica evidente que não houve por parte do DER-MG e da Polícia Militar nenhum abuso, interpretação divergente ou mesmo apreensões equivocadas.

Relativamente à liminar concedida em mandado de segurança disposta às páginas 46/51, seu caráter é o de permitir a circulação do veículo sem, contudo, inibir fiscalizações e sanções pelos Órgãos de Fiscalização.

Nesse sentido, às fls. 51 do PTA encontra-se o salvo conduto expedido pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito Anacleto Falci, conforme transcrito a seguir:

"O presente salvo conduto destina-se tão somente a proibir a apreensão do veículo, nada interferindo com o poder de fiscalização, retenção ou aplicação de multas pelo Estado de Minas Gerais, quando for o caso."

Dessa forma não há qualquer óbice à ação da Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais em função da dita liminar.

Quanto à alegação de que as prestações seriam isentas nos termos do item 80 do Anexo I do RICMS/02, cumpre esclarecer que a intenção da norma é isentar as prestações de serviço de transporte rodoviário de pessoas, intermunicipal ou interestadual realizada na modalidade de taxi, em veículo registrado na categoria de aluguel, que praticasse essa operação dentro dos limites da lei, o que ficou claramente demonstrado que não é o que ocorre no caso em tela.

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sujeito ao recolhimento do ICMS e às regras inerentes ao sistema, correto o trabalho da Fiscalização e, por consequência as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro Relator

GR/T